



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

LEI N.º 3.131, DE 12 DE MARÇO DE 2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, com a finalidade de realizar a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal no âmbito do Município de Luz/MG.

§1º - Ficam excluídos da obrigatoriedade da inspeção prevista nesta Lei os empreendimentos que processem exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis.

§2º - O Município poderá delegar a competência para execução, gestão e operacionalização do SIM ao Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja formalmente consorciado.

§3º - Quando o Município estiver consorciado para fins de execução do SIM, o respectivo Consórcio Público poderá editar atos normativos relativos ao serviço.

Art. 2º - Os produtos inspecionados pelo SIM poderão ser comercializados em todo o território municipal, desde que atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei, em seu regulamento, e na legislação estadual e federal pertinente.

Art. 3º - É obrigatória a fiscalização prévia, sob os aspectos industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal e vegetal, comestíveis ou não, adicionados ou não de produtos vegetais, que sejam preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou transportados no território municipal.

Art. 4º - A inspeção realizada pelo SIM poderá ocorrer de forma permanente ou periódica, conforme as características do empreendimento.

§1º - A inspeção permanente consiste na presença do serviço oficial de inspeção durante os procedimentos de abate (*ante e post mortem*) das diversas espécies em estabelecimentos apropriados.



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

§2º - Nos demais estabelecimentos, a inspeção será periódica, em frequência determinada por norma complementar, considerando os riscos dos produtos e processos envolvidos, bem como os controles e programas de autocontrole implementados.

§3º - A inspeção sanitária será realizada:

I - nos estabelecimentos que recebam animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal ou vegetal;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas, em caráter complementar e em cooperação com a defesa sanitária estadual.

Art. 5º - Os princípios orientadores desta Lei são:

I - A preservação da saúde pública e do meio ambiente, sem inviabilizar a legalização de agroindústrias rurais de pequeno porte;

II - A ênfase na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - A promoção de processos educativos contínuos com ampla participação de todos os agentes da cadeia produtiva.

Art. 6º - São sujeitos à fiscalização do SIM:

- a)** animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos;
- b)** pescado e seus derivados;
- c)** leite e seus derivados;
- d)** ovos e seus derivados;
- e)** mel, produtos apícolas e seus derivados;
- f)** produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico.

Art. 7º - A fiscalização dar-se-á:

- a)** nas propriedades fornecedoras de matérias-primas;
- b)** nos estabelecimentos de abate ou industrialização;
- c)** nos estabelecimentos que processem pescado, ovos, leite, mel e derivados;
- d)** em todos os locais de beneficiamento, manipulação, armazenamento ou distribuição dos produtos mencionados nesta Lei.

Art. 8º - Compete ao SIM a inspeção e fiscalização da industrialização e beneficiamento de produtos e bebidas de origem animal e vegetal, abrangendo:

I - Inspeção *ante e post mortem*;

II - Inspeção do rebanho leiteiro;

III - Verificação das condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos;

IV - Avaliação dos produtos durante todas as fases de industrialização;



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

V - Fiscalização do cumprimento das normas sanitárias;

VI - Análise e aprovação de projetos de construção, ampliação ou instalação de estabelecimentos.

§1º - As inspeções poderão ocorrer por rotina ou provocadas por denúncias ou solicitações.

§2º - É obrigatória a presença do inspetor no momento do abate.

§3º - Os estabelecimentos deverão manter sistemas de controle e rastreabilidade de produção.

§4º - O SIM poderá credenciar laboratórios para análises físico-químicas e microbiológicas.

Art. 9º - O SIM deverá combater o abate clandestino e a produção irregular de produtos de origem animal, podendo requisitar apoio policial, inclusive em operações conjuntas com outros órgãos públicos.

Art. 10 - Será instituído sistema único de informações sobre os procedimentos e atividades de fiscalização e inspeção sanitária.

Art. 11. O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal e vegetal será requerido ao SIM, instruído com os documentos definidos em regulamento.

Art. 12. O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro do Empreendimento pelo SIM, após cumprimento de todos os pré-requisitos.

Art. 13. As embalagens e os rótulos dos produtos deverão obedecer às condições de higiene e às normas técnicas aplicáveis, sendo vedado o uso de rótulos não aprovados pelo SIM.

Art. 14. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 15. As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão observar as normas sanitárias vigentes.

Art. 16. O estabelecimento agroindustrial responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 17. O descumprimento das disposições desta Lei e da regulamentação aplicável sujeitará o infrator, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I — Advertência;

II — Multa;

III — Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens;

IV — Suspensão das atividades do Estabelecimento;

V — Interdição total ou parcial do Estabelecimento;

VI — Cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento.

Art. 18. As infrações administrativas, sua classificação (Leve, Média, Grave e Gravíssima) e os procedimentos de fiscalização e apuração obedecerão ao disposto na Resolução CISICOM nº 01/2021, que integra esta Lei como Anexo II.

Art. 19. A pena de multa será graduada de acordo com a classificação da infração e o porte do estabelecimento, conforme valores definidos no Anexo I desta Lei, expressos em Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG).

Art. 20. As infrações serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Art. 21. O regulamento e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária serão editados pelo Poder Executivo Municipal ou por consórcio público ao qual o município estiver vinculado.

Art. 22. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Fica expressamente revogada a Lei nº 1.062, de 11 de maio de 2000.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Município de Luz
Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Luz, 12 de março de 2026.

AILTON DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

ANEXO I DA LEI N.º 3.131, DE 12 DE MARÇO DE 2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Natureza da infração	Classificação dos agentes											
	Pessoa física		Microempreendedor Individual (MEI) ¹		Microempresa (ME) ²		Empresa de Pequeno Porte (EPP) ³		Média Empresa ⁴		Demais estabelecimentos	
	Valores em UFEMG											
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	18	45	18	45	90	270	180	270	270	540	270	900
Moderada	46	180	46	180	270	450	271	900	541	1.500	901	2.700
Grave	180	450	180	450	451	900	901	1800	1.501	3.750	2.701	9.000
Gravíssima	451	900	451	900	901	1.800	1801	5.500	3.750	9.000	9.001	28.000

1 – § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2 – Inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3 – Inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4 – Conforme classificação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Luz, 12 de março de 2026.

AILTON DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL



Município de Luz
Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

**ANEXO II DA LEI N.º 3.131, DE 12
DE MARÇO DE 2026**